



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO

AO PROJETO DE LEI N° 4.798, DE 2016

Altera os arts. 4º, 5º, 6º e 12, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, para introduzir parâmetros adicionais de controle e de transparência nas atividades de supervisão e normatização das entidades fechadas de previdência complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º e 12 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 4º A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada, com curso superior completo, com elevado conceito e pelo menos cinco anos de experiência profissional ou acadêmica comprovada na área previdenciária, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f”, do inciso III, do art. 52, da Constituição Federal.

§ 1º O Diretor-Superintendente e os demais Diretores cumprirão mandatos não coincidentes de quatro anos, permitida uma única recondução.

§ 2º Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de



processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de responder a ações cíveis e penais cabíveis.

§ 3º O processo administrativo disciplinar contra o Diretor-Superintendente ou Diretor será instaurado pelo Ministro de Estado da Fazenda e conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 4º O regulamento da Previc disciplinará a substituição do Diretor-Superintendente e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

§ 5º O Presidente da República terá 30 (trinta) dias, a partir do encerramento do mandato, para indicar novo nome.

§ 6º O descumprimento do disposto no § 5º acarretará a incidência do art. 9º, item 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 7º A arguição pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f”, do inciso III, do art. 52, da Constituição Federal será precedida de pré-arguição, realizada por cinco especialistas indicados pelo Senado Federal, nos termos do seu regimento interno.

§ 8º A pré-arguição referida no § 7º será aberta ao público e terá a finalidade de fornecer aos membros da Comissão do Senado Federal encarregada da arguição informações técnicas acerca da capacitação dos indicados, por meio da transcrição integral da sessão de pré-arguição.” (NR)

“Art. 5º Ao Diretor-Superintendente e aos Diretores é vedado:

I – prestar serviços ou exercer qualquer atividade na área da previdência complementar não relacionados ao exercício do mandato;

II - acumular qualquer outra atividade profissional, salvo a de magistério, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores federais;

III - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

IV - participar como sócio, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário, de empresas, fundações ou entidades de qualquer natureza;



V - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese;

VI - exercer atividade no conselho ou diretoria de associação representativa de interesses de patrocinadores, instituidores, entidades fechadas de previdência complementar, de participantes ou de assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário;

VII - exercer atividade sindical; e

VIII - exercer atividade político-partidária."(NR)

"Art. 6º O ex-membro da Diretoria, uma vez completado o mandato ou exonerado, fica impedido, por quatro meses, contados da data de exoneração ou do término do mandato, de exercer as atividades previstas no art. 5º, na área da previdência complementar.

§ 1º Inclui-se no período a que se refere o *caput* eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-diretor ficará vinculado à Previc, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-diretor que vier a renunciar, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato

§ 4º In corre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

§ 5º Na hipótese de o ex-diretor ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto no § 3º, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.

§ 6º É vedado, a qualquer tempo, ao Diretor-Superintendente e aos demais Diretores utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido." (NR)

"Art. 12.....

§ 5º A Tafic será recolhida diretamente à Previc, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada, constituindo-se recursos financeiros próprios da autarquia, desvinculados do orçamento geral da União." (NR)



Art. 2º No prazo de 30 dias após a publicação dessa lei, o Presidente da República deverá indicar, na forma do art. 4º da Lei n. 12.154, de 23 de dezembro de 2009, com redação conferida pela presente Lei, Diretor-Superintendente e dois Diretores, respectivamente, para o exercício de mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores para mandatos de quatro anos, com vistas à transição para o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente